**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_\_DE 21 DE SETEMBRO DE 2021**

***“Altera a numeração do parágrafo único e inclui o parágrafo segundo ao artigo 3º da Lei nº 6.093, de 05 de setembro de 2018 e dá outras providências”.***

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Sumaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

 Art. 1º - Fica alterado a numeração do parágrafo único do artigo 3º da Lei 6.093, de 05 de setembro de 2018 que terá a mesma redação assim disposta:

**Art. 3º ...**

**§ 1º – As ações, a forma de atendimento e a organização interna da “Patrulha Maria da Penha” serão fixados mediante a instituição de protocolos de atendimento, a definição de normas técnicas e a padronização de fluxos entre os órgãos que coordenam a patrulha e demais parceiros responsáveis pela execução dos serviços, pautando-se pelas diretrizes previstas no art. 2° da presente Lei.**

 Art. 2º - Inclui-se o parágrafo segundo ao artigo 3º da Lei 6.093, de 05 de setembro de 2018 que vigorará com a seguinte redação:

 **Art. 3º ...**

 **§ 1º ...**

**§ 2º - Fica autorizado o Município de Sumaré, através da Secretaria Municipal de Segurança Pública a criar mecanismos, para o recebimento de comunicados, através de e-mail, requerimentos, e aplicativos de mensagens, além de outros canais de comunicação, para que mulheres com medida protetiva concedida nos termos da legislação vigente, possa realizar cadastramento junto à**

**Guarda Municipal para eventual urgência em relação ao ameaçador e será adotado as seguintes providências:**

**I – No ato do cadastramento, a mulher ameaçada deverá fornecer cópia da Medida Protetiva, documentos pessoais e endereço residencial, do trabalho ou demais endereços, sendo que, tais dados deverão ser mantidos em arquivos sigilosos pela Guarda Municipal;**

**II – A Guarda Municipal deverá elaborar roteiro de acordo com cadastros realizados, no sentido de priorizar a segurança das mulheres ameaçadas, bem como intensificar o patrulhamento para efeito de urgência em relação ao ameaçador;**

**III – A Guarda Municipal disponibilizará canal de atendimento, para que mulheres ameaçadas possam entrar em contato para atendimento em caso de urgência;**

**IV – Em caso de suspensão, expiração ou término do prazo de vigência da medida protetiva, a mulher ameaçada deverá imediatamente informar a Guarda Municipal, para a baixa no cadastramento.**

 Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta dias) após a data de sua publicação.

# Sala das Sessões, 05 de outubro de 2021.

**Willian Souza**

Vereador

PT